



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO E SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE BACHARELADO EM SERVIÇO SOCIAL

KÁTIA SOBREIRA DE PAULA MOREIRA

**ANALISANDO A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS
(EJA) NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB**

SOUSA/PB
2020

KÁTIA SOBREIRA DE PAULA MOREIRA

**ANALISANDO A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS
(EJA) NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação de Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Serviço Social.

Orientadora: Prof^ª. Me. Cibelly Michalane Oliveira dos Santos Costa.

SOUSA/PB
2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

M838a Moreira, Kátia Sobreira de Paula.
 Analisando a efetivação da Educação para Jovens e Adultos
(EJA) na Colônia Penal Agrícola do Município de Sousa. / Kátia
Sobreira de Paula Moreira. - Sousa: [s.n], 2020.

 59fl.

 Monografia (Curso de Graduação em Serviço Social) –
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

 Orientadora: Prof.^a Me. Cibelly Michalane Oliveira dos Santos
Costa.

 1. Educação para Jovens e Adultos. 2. Sistema prisional. 3.
Colônia Penal Agrícola. 4. Apenados e docentes. 5.
Ressocialização. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 37:343.82(043.1)

KÁTIA SOBREIRA DE PAULA MOREIRA

**ANALISANDO A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS
(EJA) NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação de Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Serviço Social, sob a orientação da Prof.^a Me. Cibelly Michalane Oliveira dos Santos Costa.

Aprovada em: ____/____/____.

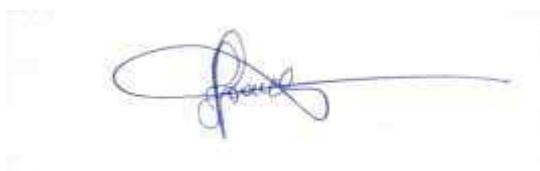
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Me. Cibelly Michalane Oliveira dos Santos Costa (UFCG)
ORIENTADORA



Prof.^a Dr.^a Helmara Gicelli Formiga Wanderley (UFCG)
EXAMINADORA



Prof. Dr. Luan Gomes dos Santos de Oliveira (UFCG)
EXAMINADOR

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, pois a caminhada foi longa e árdua, mas confiando sempre com fé chego ao fim do curso. Aos meus filhos, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha Orientadora Cibelly Michalane pela amizade, compreensão e incentivos.

As minhas amigas Anúsia Sarmiento, Fabrícia e Virgínia Kelly que tanto me apoiaram durante a trajetória acadêmica.

Enfim, agradeço a toda minha turma do curso de Serviço Social e a todos que contribuíram direta ou indiretamente e que fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho objetivou discutir sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA) na Colônia Penal Agrícola do município de Sousa/PB. Para tanto, realizamos discussões e análises sobre o processo histórico do Sistema Prisional da antiguidade a Era moderna punições, também debatemos sobre o sistema prisional brasileiro e apresentamos o lócus da nossa pesquisa, bem como os dados coletados na pesquisa exploratória realizada com os apenados e docentes que lecionam a EJA na referida instituição. Tratou-se de uma pesquisa exploratória de campo e bibliográfica onde utilizamos autores, sites e leis que abordam o assunto. Os sujeitos da pesquisa corresponderam a seis apenados que cumprem regime na referida Colônia Penal Agrícola e três professores/as que atuam na instituição. No entanto, a EJA conta com trinta e seis alunos matriculados e seis professores/as, porém, apenas seis apenados concordaram participar da pesquisa e três docentes. A coleta de dados se deu a luz de roteiro de pesquisa com questões abertas. A análise dos dados se processou através da técnica da análise de conteúdo, seguindo todos os seus parâmetros. Os dados foram reveladores de que os reclusos consideram a EJA como uma oportunidade para a contribuir na remição da pena, além de possibilitar a continuidade da sua formação, abrindo-lhes a mente para entender e perceber aspectos da realidade e da vida até então não conhecidos. Os/as docentes, consideram que a EJA também é uma oportunidade para o crescimento dos reclusos, mas apontaram que há questões que devem ser melhor analisadas, a exemplo da carga horária que inferior a destinada ao ensino regular, ampliação da utilização de materiais que possam contribuir para o aprimoramento do ensino aprendizagem, bem como um melhor investimento nas condições infra estruturais do ambiente de ensino. Isso posto, a EJA é de suma importância para o crescimento humano e pedagógico dos alunos da Colônia Penal, contudo necessita de um maior aparato e compromisso dos entes federados, para que realmente possa se configurar como estratégia de ressocialização dos egressos.

Palavras-chave: Educação. Sistema Prisional. Ressocialização.

ABSTRACT

This study aimed to discuss Youth and Adult Education (EJA) in the Agricultural Penal Colony in the municipality of Sousa / PB. For this purpose, we conducted discussions and analyzes about the historical process of the Prison System from antiquity to the modern era, punishments, we also debate about the Brazilian prison system and present the locus of our research, as well as the data collected in the exploratory research carried out with the inmates and teachers. who teach EJA at that institution. It was an exploratory field and bibliographic research where we used authors, websites and laws that address the subject. The research subjects corresponded to six inmates who are in a regime in the said Agricultural Penal Colony and three professors who work at the institution. However, EJA has thirty-six students enrolled and six teachers / as, however, only six inmates agreed to participate in the research and three teachers. The data collection was based on a research script with open questions. Data analysis was carried out using the content analysis technique, following all its parameters. The data revealed that prisoners consider EJA as an opportunity to contribute to the remission of the sentence, in addition to enabling them to continue their training, opening their minds to understand and perceive aspects of reality and life previously unknown. The teachers consider that EJA is also an opportunity for the growth of prisoners, but pointed out that there are issues that should be better analyzed, such as the lower number of hours devoted to regular education, expansion of the use of materials that can contribute to the improvement of teaching and learning, as well as a better investment in the infrastructure conditions of the teaching environment. That said, EJA is of paramount importance for the human and pedagogical growth of the students of the Penal Colony, however it needs a greater apparatus and commitment from the federated entities, so that it can really be configured as a strategy of resocialization of the graduates.

Keywords: Education. Prison system. Resocialization.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Percentual dos alunos por ciclo da EJA – Educação para Jovens e Adultos.

Gráfico 2 – Percentual de alunos que destacam a favorabilidade do ambiente em que as aulas são realizadas.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Especificação do quantitativo de alunos inseridos na EJA na Colônia Penal Agrícola do município de Sousa/PB;

Quadro 2- Disposição dos dias e horários de realização das aulas.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa da população do sistema penitenciário brasileiro.

Figura 2 - Mapa da população do sistema penitenciário na Paraíba.

Figura 3 – Taxa de aprisionamento e déficit de vagas por ano nas penitenciárias brasileiras.

Figura 4 – Percentual de déficit prisional nos estados brasileiros.

LISTA DE SIGLAS

CNE- Conselho Nacional de Educação;
CNJ- Conselho Nacional de Justiça;
CONFITEA- Conferência Internacional de jovens e adultos;
DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional;
EJA- Educação para jovens e adultos;
LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
LEP- Lei de Execuções Penais;
SIP- MP- Sistema de Inspeção Prisional do Ministério Público;
SEAP- Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;
STJ - Supremo Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	12
1.1 Sistema Prisional brasileiro: algumas considerações	13
1.1.1 O Sistema carcerário brasileiro no cenário contemporâneo.....	20
2 A EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL.....	25
2.1 Remição da pena pelo estudo	28
2.2 A importância da EJA no sistema prisional brasileiro	34
2.3 O sistema prisional na Paraíba.....	38
2.4 A Colônia Penal Agrícola do município de Sousa/PB: Conhecendo o lócus da nossa pesquisa	40
3 A PESQUISA	44
3.1 Resultados e discussões da pesquisa.....	45
3.2 - Dados referentes aos docentes que lecionam na EJA.....	47
3.2.1 – Possíveis motivações que tenham levado os/as docentes a buscarem ensinar na Colônia Penal Agrícola.....	47
3.2.2- Dificuldades enfrentadas para o desenvolvimento da prática pedagógica junto aos apenados	48
3.2.3 -Concepção dos/as docentes sobre a importância da EJA para os apenados.....	48
3.2.4 – Sugestões dos/as docentes para o melhoramento do processo de ensino aprendizagem.....	49
3.2.5 – Percepção dos/as docentes sobre a existência de alguma diferenciação no processo de ensino da EJA para alunos regulares e alunos apenados	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52
APÊNDICES	

INTRODUÇÃO

A educação como direito do cidadão e dever do Estado (Art. 205 da CF/1988) deveria ser oferecida a todos sem exceção, inclusive aos que perderam a sua liberdade. Isso posto, a educação representa um instrumento de fundamental importância para a recuperação de pessoas que cometem delitos, dando a oportunidade de progresso individual e social.

Entende-se que, a utilidade de discussão acerca dessa temática favoreceu uma reflexão sobre a importância da educação na recuperação do apenado, possibilitando-o que ao cumprir sua pena, tenha outra visão do mundo e objetivos.

Tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, surgiu então a necessidade de questionarmos a real função da educação de jovens e adultos no sistema prisional, a efetivação da Educação como direito assegurado, as possibilidades de funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino nas Unidades Penais, e o desafio de garantir a oferta, a permanência e o sucesso escolar para 100% dos apenados que se encontram na Colônia Penal Agrícola de Sousa-PB.

O presente trabalho tratou do surgimento da remição, quando é aplicada, os motivos que leva a perda dos dias remidos e da mudança ocorrida no que tange a regulamentação da remição pelo estudo da lei 12.433 de 2011, apresentando as vantagens concedidas ao condenado.

Neste contexto, objetivou abordar essa problemática estabelecendo como pontos principais de análise: a complexidade do sistema prisional, tratando-se do quesito educação e trabalho, diante de desafios e limites mais complexos. Dessa maneira, analisamos as contradições que se acumulam às informações e considerações sobre as ideias da ressocialização pelo estudo e pelo trabalho. Explanou-se a Lei de execuções Penais (LEP) a partir da análise da adoção de medidas que favoreceram a formação do apenado e sua reinserção ao convívio social, trabalhando o conceito de educação, como e onde ocorreram as experiências.

Ressalta-se que o presente estudo trata-se de pesquisa qualitativa exploratória de campo realizada no ano de 2019, onde também utilizamos pesquisa bibliográfica a luz de autores/as que abordam a temática para referendar as discussões.

Para a coleta de dados, utilizamos um roteiro de questionário de caráter semi estruturado. Os sujeitos da pesquisa corresponderam a 06 (seis) homens que

cumprem pena de privação de liberdade na Colônia Penal Agrícola situada no município de Sousa/PB. Também participaram da pesquisa, três professores/as que lecionam no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), especificamente na Colônia Agrícola.

O material consultado na pesquisa bibliográfica abrange todo referencial já publicado em relação ao tema em estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, livros, pesquisas, monografias, dissertações, teses, entre outros. Por meio dessas bibliografias reúnem-se conhecimentos sobre a temática pesquisada. Com base nisso é que se pode elaborar o trabalho monográfico, seja ele em uma perspectiva histórica ou com o intuito de reunir diversas publicações isoladas e atribuí-lhes uma nova leitura (RAUPP e BEUREN, 2008, p. 87).

Nesse sentido, cabe registrar que utilizamos de todo aparato necessário para assegurar as discussões que permeiam a temática proposta. Salientando que nos debruçamos de forma crítico analítica para analisar os dados e mediar as reflexões propostas pelos diferentes autores/as utilizados/as.

O presente trabalho organiza-se em três capítulos. No primeiro capítulo conceituamos e apresentamos uma breve retrospectiva histórica do Sistema Penal no Brasil com base na visão de alguns autores/as. No segundo capítulo refletimos sobre a Educação e políticas públicas no Sistema Prisional tratando sobre a remição da pena pelo estudo - LEI 12.433/2011. No terceiro e último capítulo discutimos sobre a questão da educação como um direito humano fundamental, ressaltando a importância da EJA na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9.394/96 que estabelece no capítulo II, seção V a Educação de Jovens e Adultos.

Ao final, da pesquisa diagnosticou-se sobre a atuação do programa EJA como forma de ressocialização, aliada a diminuição da pena na Colônia Penal Agrícola de Sousa-PB.

1.1 Sistema Prisional brasileiro: algumas considerações

De acordo com a análise histórica sobre o Sistema Prisional e com base na visão de alguns autores/as, pode-se denotar que, desde os tempos mais remotos, o sistema prisional estruturou-se num modelo coercitivo e judiciário punindo de modos diferentes os indivíduos infratores.

Segundo Foucault, as punições não foram sempre em forma de encarceramento, como na atualidade, os povos primitivos utilizavam a pena de morte e para crimes mais graves acrescentavam pena corporal. Nessa época, o sistema de aprisionamento era inexistente. Contudo, quando o utilizavam, colocavam o criminoso em buracos aplicando-lhe o suplício até a morte (OLIVEIRA, 1996).

Oliveira (1996), ainda relata que antes da Era Cristã, surgem às primeiras prisões com aprovação legal, inicialmente como detenção perpétua e solitária, aplicada nos mosteiros, excluindo progressivamente a pena de morte, dando origem a segregação e a penitência.

Com a evolução da sociedade, a prisão surgiu antes da legislação penal, e as primeiras foram criadas em locais específicos, como aborda Oliveira (1996):

A prisão aparece localizada nos palácios dos reis, nas dependências dos templos, nas muralhas que cercavam as cidades. Em Roma, é na fortaleza real que se encontrava a mais velha prisão; na Idade Média se encontrava no castelo senhorial e nas torres das muralhas que rodeavam as cidades; na Judeia em fossas baixas; no antigo México; em gaiolas de madeiras onde eram amarrados os acusados (OLIVEIRA, 1996, p.23).

Por volta do século XVII às punições violentas e em praça pública, não eram aplicadas apenas para punir o criminoso, reforçavam também o poder do monarca. Esse período era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir.

Para Carvalho Filho (2002, p. 21), o encarceramento era um meio, não era o fim da punição. Nesse sentido, para este autor, no século XVIII¹, com a influência do Iluminismo que defendia um governo democrático com igualdade para todos, criticando a intolerância religiosa e abuso do poder, as punições violentas não eram bem vistas. Assim, o criminoso deveria ficar longe do crime não pelo castigo exposto ao público, mas pela certeza da punição. A partir daí, surgiram então às prisões com o intuito de punir, reeducar e curar.

Isso posto, ressalta-se que: “Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição *de facto*, é tratada como a humanização das penas” (http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145).

Santis e Engbruch (2012) em seu artigo para a Revista Liberdade relatam que o Brasil, até 1830, não tinha um Código Penal próprio por ser ainda uma colônia portuguesa, submetia-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro V trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil.

Desse modo, entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés² e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens, multa e ainda penas como humilhação pública do réu. Não existia a previsão do

¹ O Direito Penal, até o século XVIII, era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir e para a produção de provas por meio da tortura (forma legítima, até então), o acusado então aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. “O encarceramento era um meio, não era o fim da punição” (http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145).

² “A pena dos que eram condenados a remar nas galés. Trabalhos forçados executados por prisioneiros agrilhoados” (<https://www.google.com/search?q=o+que+significa+gal%C3%A9s%3F&oq=o+que+significa+gal%C3%A9s%3F&aqs=chrome..69i57j0l5.6673j1j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8>).

cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começaram só no fim do século seguinte. Os estabelecimentos prisionais brasileiros seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como fim, como pena. Tal aspecto explicita o caráter controlista e manipulador de tais instituições, não demonstrando nenhum compromisso com a possibilidade de ressocialização dos “transgressores” da lei, mas apenas a punição pelo cometimento de crimes, conforme passaremos a discutir no tópico posterior.

A história carcerária³ brasileira é marcada por fortes desigualdades e atitudes regimentalmente desumanas, as quais mudam apenas a forma com o passar dos tempos, mas não a sua essência propriamente dita, pois práticas abomináveis ainda continuam acontecendo, conforme discutiremos no decorrer deste item.

O Brasil⁴, até 1830, não tinha um Código Penal próprio por ser ainda uma colônia portuguesa, submetia-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro V trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu; não existia a previsão do

³ Cabe salientar que mesmo antes do sistema carcerário, a sociedade sempre teve um histórico de punição a todos aqueles que cometessem algum tipo de transgressão as regras sociais impostas como normativas. No entanto, os castigos se voltavam sobretudo e basicamente para aqueles que não dispunham de poder aquisitivo para burlar as leis ou pagar por defesas através de juristas. Isso posto, é interessante notar que já nos anos de 1600, “Com a Lei de Talião, registrada pelo Código de Hamurabi, em 1680 a.C., mesmo que de forma insuficiente, estabeleceu-se a proporcionalidade entre a conduta do infrator e a punição, consagrando a disciplina de dar vida por vida, olho por olho e dente por dente. Surgiu assim a equivalência entre a ofensa e o castigo penal, porém as penas continuavam avassaladoras, públicas e degradantes, prevalecendo a infâmia, as agressões corporais e a pena de morte. [...] Superado este momento histórico, a pena que inicialmente era de ordem privada foi remetida à esfera pública, com o ensejo de garantir a segurança e os interesses do próprio Estado. A privação da liberdade começou a ser utilizada, para preservar os réus até os julgamentos definitivos, sem conotá-la como sanção penal autônoma, permanecendo a punição com intenso teor vingativo, impondo-se de maneira severa e capital ao acusado. Neste sentido castigos como amputação de membros, guilhotina, forca, eram exibidos à população na forma de espetáculo, para servir de exemplo intimidativo. [...]” (<https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>).

⁴ A instalação da primeira prisão brasileira é mencionada na Carta Régia de 1769, que manda estabelecer uma Casa de Correção no Rio de Janeiro. Registra-se, também, a Cadeia construída na cidade de São Paulo entre 1784 e 1788, conhecida simplesmente como Cadeia e estava localizado no então Largo de São Gonçalo, hoje Praça João Mendes. Era um grande casarão assobrado, onde funcionava também a Câmara Municipal. Na parte inferior, existiam as salas destinadas à prisão e, no piso superior, os espaços para as atividades da Câmara. Para lá eram recolhidos todos os indivíduos que cometiam infrações, inclusive escravos, e era onde aguardavam a determinação de penas como o açoite, a multa e o degrado; uma vez que não existia, ainda, a pena de prisão (<https://SISTEMA%20CARCERARIO%20BRASILEIRO%20-%20Brasil%20Escola.html>).

cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte, os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como fim, como pena. Em 1824⁵, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: bane-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas (http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145).

Nesse sentido, apenas no final do século XVIII e início do século XIX é que a pena privativa de liberdade passou a ser inserida no contexto das punições do Direito Penal, de modo a banir de forma sutil as penas mais severas.

Segundo Oliveira (1996):

A Igreja instaura com a prisão canônica o sistema da solidão e do silêncio. A prisão se inspira nos princípios da moral católica: o resgate do pecado pela dor, o remorso pela má ação, o arrependimento da alma manchada pela culpa. Todos esses fins de reintegração moral se alcançavam pela solidão, meditação e prece (OLIVEIRA, 1996, p. 45).

No entanto, constatou-se que a prisão não reduzia a criminalidade, pelo contrário, ela tem muitas chances de aumentá-la. A reincidência é fato muito comum, porém não se descobriu até hoje outra maneira de punição.

Assim, analisar o sistema prisional com a intencionalidade de entendê-lo é uma tarefa que deve ser empreendida cautelosamente, pois esse espaço apresenta-se como um terreno temerário e delicado, carecendo da necessidade de muitas análises e reflexões fundamentadas nos direitos humanos, no papel do Estado e da sociedade de classes.

Conforme Santos (2011), investigar essa realidade, implica em considerar os processos de exclusão e, simultaneamente, enfrentar a forma mais evidente da contradição entre a formação e a desumanização do ser humano. Subentende-se então, que este sistema estabelece e desenvolve padrões de reclusão que classificam e sedimentam. Os seres humanos a mercê deste padrão, são levados a não se perceberem como cidadãos, mas como sujeitos dependentes das mínimas

⁵ “A Constituição de 1824 estabelecia, no art. 179, que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes” (<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51427/realidade-do-sistema-prisional-brasileiro>).

possibilidades de ressocialização, das quais a formação educacional se mantém distante, praticamente inexistente.

Apenas no século XX alguns autores passam a suscitar e defender a necessidade e importância da humanização no sistema carcerário, justamente por se evidenciar as atrocidades cometidas aos apenados que além de cumprirem as suas penas reclusos, ainda tinham que se deparar com os açoites dos representantes do Estado⁶, ou seja, dos funcionários, sem considerar os atos violentos cometidos pelos próprios⁷ detentos no interior do espaço destinado aos reclusos, celas, pátios e outros ambientes do sistema prisional.

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorre de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução (<https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>).

O Brasil passaria ainda por algumas outras reformas em seu leque constitucional do sistema criminal: Em 1830 com o Código Criminal do Império⁸; 1832

⁶ “O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes” (<https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>).

⁷ Entre os próprios presos a prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada. A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro da ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela (<https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>).

⁸ De acordo com o referido Código em seu CAPITULO I - DOS CRIMES, E DOS CRIMINOSOS: Art. 1º Não haverá crime, ou delito (palavras sinônimas neste Código) sem uma Lei anterior, que o qualifique. Art. 2º Julgar-se-a crime, ou delito: 1º Toda a ação, ou omissão voluntaria contraria às Leis penais. 2º A tentativa do crime, quando for manifestada por atos exteriores, e princípio de execução, que não teve efeito por circunstâncias independentes da vontade do delinquente. Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena, que a de dois meses de prisão simples, ou de desterro para fora da Comarca. 3º O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra os interesses públicos, ou em prejuízo de particulares, sem

o Código de Processo⁹. Com a chegada da Proclamação da República no país no ano de 1890¹⁰, sessenta anos após a promulgação do Código do Império, é aprovado o novo Código Penal, que constituído às pressas apresentava diversas falhas, sendo alvo de inúmeras críticas devido ao seu caráter extremamente punitivo e violento, ao ponto de fomentar além da privação de liberdade, açoites, tenazes e esquartejamentos antes ou depois das mortes.

Ressaltamos que o Código Criminal de 1830 esteve em vigor durante todo o Império, sendo apenas complementado pelo Código do Processo Penal de 1832, o qual só fora substituído na República no ano de 1890.

O Código Penal de 1890 estabeleceu novas modalidades de penas: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspeição e perda do emprego público e multa. O artigo 44 do Código considerava que não haveria penas perpétuas e coletivas. As penas restritivas de liberdade individual eram temporárias e não deveriam exceder trinta anos, eram elas: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. A prisão celular, inspirada no modelo pensilvânico e de Roquete foi a grande novidade da revisão penal de 1890 e foi considerada punição moderna, base arquitetural de todas as penitenciárias (<https://brasilescola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro.htm>).

No entanto, apesar da vigência do novo Código Penal brasileiro, o Estado demorou um certo tempo para se estruturar do ponto de vista arquitetônico de modo que fosse possível assegurar uma melhor infraestrutura adequada para os apenados, pois estes, tanto na perspectiva governamental quanto na perspectiva de parcela

que a utilidade pública o exija. 4º A ameaça de fazer algum mal a alguém. [...]” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm).

⁹ O Código de Processo de 1832, tinha o escopo de Promulgar o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.

¹⁰ O Código Criminal possuía quatro partes – dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais – sendo composta cada uma por títulos, capítulos e seções. O documento determinava que nenhum crime fosse punido com penas que não estivessem estabelecidas nas leis conforme a gradação de máximo, médio e mínimo, em razão das possíveis atenuantes ou agravantes (Código Criminal, art. 33). Foram definidos como criminosos (autores) aqueles que cometiam, constrangiam ou mandavam alguém cometer crimes. Não haveria crime ou delito, palavras sinônimas neste código, sem uma lei anterior que o qualificasse (Código Criminal, art. 1º). Os menores de quatorze anos foram isentos de responsabilidade penal (Código Criminal, art. 10), mas se ficasse provado que haviam cometido crime ou delito, agindo com discernimento, seriam encerrados nas casas de correção, sendo que o período de reclusão não poderia ser estendido após o réu completar dezessete anos (Código Criminal, art. 13) (<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>).

significativa da sociedade, deveriam pagar pelos crimes que cometeram, sendo relegados às parcelas mais estratificadas da sociedade. Na verdade,

A história do sistema penitenciário no Brasil revela que, desde o início, a prisão foi local de exclusão social e questão relegada a segundo plano pelas políticas públicas, importando, conseqüentemente, a falta de construção ou a edificação inadequada dos edifícios penitenciários, na maioria das vezes improvisados (<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro.htm>).

É importante ressaltarmos aqui que não temos a intenção de mencionar e/ou defender qualquer forma de impunidade diante de infrações às leis e, por conseguinte, aos direitos de outras pessoas, porém, tal postura não implica em dizer que devemos concordar com as formas desumanas de punição praticadas por quem quer que seja. A lei deve ser aplicada com o seu devido rigor, sem dúvidas, mas sem contudo cometer outras infrações.

Devemos ainda mencionar a presença e o forte papel da Igreja Católica¹¹ no tocante as punições aos infratores da lei, pois:

[...] a Igreja passou a punir quem não confessasse a fé católica. Criou-se o Santo Ofício da Inquisição no século XIII que se estendeu até o século XIX. Muitos meios cruéis de suplício foram empregados. Milhões de infiéis que eram chamados de “hereges” e “apóstatas” foram queimados vivos. As prisões destinadas aos suplícios eram, em geral, subterrâneas e chamadas de “penitenciárias”, com celas individuais, escuras, imundas, porque segundo os inquisidores, só assim seriam propícias à penitência, à expiação e à purgação (<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32634/analise-historica-do-sistema-penitenciario-subsidios-para-a-busca-de-alternativas-a-humanizacao-do-sistema-prisional>).

Isso posto, evidencia-se que ao longo dos tempos, as punições foram apenas mudando as suas formas ou intensificando as já existentes, mas mantendo sempre o caráter punitivo e castigador, aviltante da dignidade humana. “Desse modo, o país chega ao século XIX com uma forte tendência em que os coronéis, grandes

¹¹ “[...] a punição ganhou uma conotação de vingança e de castigo espiritual, acreditando-se que através dela poderia se reduzir à ira divina e regenerar ou purificar a alma do delinquente, cometendo-se todas as atrocidades e violências em nome de Deus. No direito eclesiástico, a penitência era a melhor forma de punição, nesse sentido, conforme já salientado, a custódia do acusado antecede até mesmo a pena privativa de liberdade. Diante disso, foram então construídas prisões denominadas “penitenciários”, onde os acusados cumpririam penitência e esperariam o momento em que seriam guiados para a fogueira. A denominação penitenciária é utilizada por nós até os dias de hoje, como o local onde o acusado ou condenado irá permanecer preso (grifo do original)” (NOGUEIRA JÚNIOR, 2006, p.01).

latifundiários tivessem o poder de julgamento e aplicação de penas por sua conta, frente aos demais indivíduos a eles subjugados” (SANTIAGO, 2011, p.47).

Dentro desse perfil de punição para o combate a atos considerados ilícitos, o Brasil adentra nos séculos XX e XXI com um sistema carcerário degradante em que não apenas de cerceia a liberdade, mas a própria dignidade humana, através de presídios super lotados e sem a menor condição de infra estrutura, aspecto o qual demonstra claramente que as cadeias não apresentam a menor condição para a ressocialização de ninguém, haja vista que boa parte daqueles que passaram pelo sistema prisional tendem a retornar.

Contudo, é interessante que façamos uma análise mais detalhada a respeito desse assunto uma vez que a reincidência muitas vezes ocorre devido a ausência do Estado – via políticas públicas – para fornecer o apoio necessário aos/as ex presidiários/as, cujos quais além de não contarem com o apoio estatal, ainda se deparam com o preconceito da sociedade que ao tomar conhecimento de que aquela pessoa teve “problemas” com a justiça a sentença novamente negando-lhe qualquer possibilidade de conseguir construir uma vida digna.

1.1.1 O Sistema carcerário brasileiro no cenário contemporâneo

Mesmo que o governo tente demonstrar uma relativa preocupação com os encarcerados brasileiros, a realidade nos presídios brasileiros é de extrema preocupação no que diz respeito aos direitos humanos e principalmente em sua ressocialização e humanização (KRELL, ANDREAS J. 2002).

A Figura 1, na página a seguir, mostra detalhadamente o número total de presos no Brasil no sistema penitenciário, dentre eles o regime fechado, o semiaberto, o aberto, o provisório, os detentos em tratamento ambulatorial e os que estão sob medida de segurança, revelando, portanto, a verdadeira face do sistema penitenciário brasileiro no cenário contemporâneo, realidade a qual nos choca ao lermos o quantitativo e remetê-lo a análise qualitativa do que isso representa para a sociedade brasileira e de como isso tende a se intensificar diante do aumento da miséria e da barbárie que estamos vivenciando nos últimos tempos devido ao aumento do desemprego, da fome e da miséria, diante do quadro de pandemia que se instaurou no Brasil desde março do ano de 2020.

Figura 1: Mapa da população do sistema penitenciário brasileiro



FONTE: Dados secundários, INFOPEN¹², 2019.

Figura 2: Mapa da população do sistema penitenciário na Paraíba

¹² “O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional” (<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>).



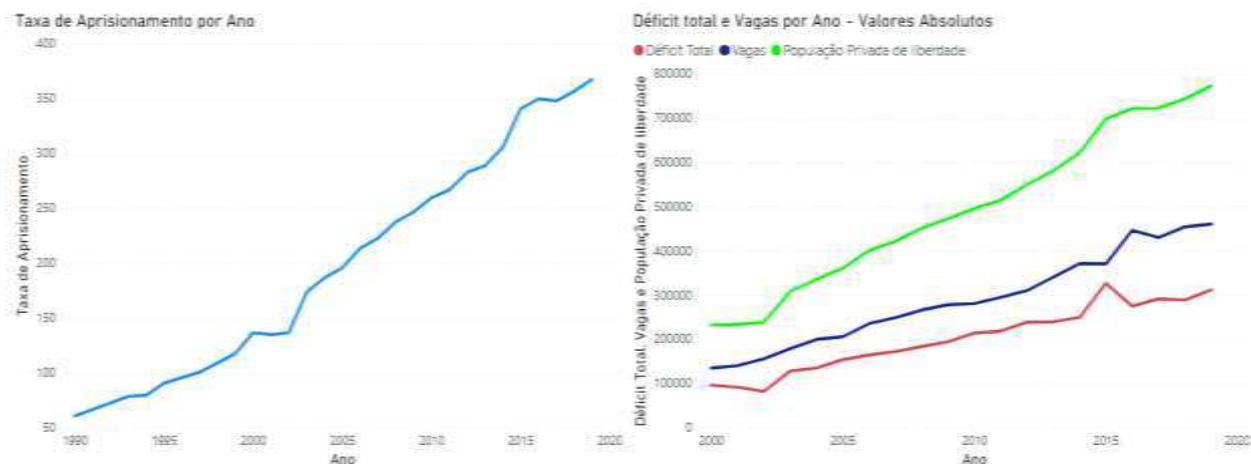
A Figura 2 ilustra o mapa populacional do sistema penitenciário na Paraíba, enquanto que a Figura 3 detalhou-se a taxa de aprisionamento e o déficit de vagas no Brasil. Perante todos esses dados, observou-se que os números só crescem e em 2019 a taxa já estava em 367,91%, e no gráfico desde 1990 o índice só aumenta. Em contrapartida temos o déficit total de vagas por ano no sistema carcerário, ou seja, enquanto o aprisionamento por ano só cresce (713.151), a quantidade de vagas quase não evolui com um número de 461.026, e o ponto mais negativo que os gráficos não mostram é a estrutura das penitenciárias pelo país, que quase não passam por reformas e que não possuem o número adequado de vagas por cela, ao contrário, a atualidade do sistema carcerário mostra a mesma cela e um número cada vez maior de detentos dentro dela.

Figura 3: Taxa de aprisionamento e déficit de vagas por ano nas penitenciárias brasileiras

Taxa de Aprisionamento e Déficit de vagas por ano

Período de janeiro a junho de 2019

(*) Déficit total, não separado por regime



FONTE: Dados secundários. INFOPEN, 2019.

Apresentamos em nosso país três tipos de pena e estas estão presentes no artigo 32 do Código Penal. São elas: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa.

No início do século XX, a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Neste período, surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.

Os asilos de contraventores tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, vagabundos, mendigos, em suma, os antissociais. Os asilos de menores buscavam empregar um método corretivo à delinquência infantil. Acreditando-se na inocência do réu, foi proposta uma prisão de processados, considerando-se não conveniente misturá-los com delinquentes já condenados ou provavelmente criminosos. Os manicômios criminais foram idealizados para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico, enquanto que os cárceres de mulheres seriam organizados de acordo com as indicações especiais determinadas por seu sexo (PEDROSO, 2013).

Identificamos com esta forma de distribuição, uma tentativa de racionalização do espaço, considerando o tipo do crime tendo por critério o grau de infração e periculosidade do réu. Em relação às legislações anteriores, houve uma modificação positiva significativa sobre o fato de se pensar num espaço apropriado para mulheres

e menores. A separação do réu, levando-se em conta o sexo e a idade também deve ser observada pelo seu lado técnico. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre estes se torna mais direto e elaborado (CARDOSO, 2007).

Esse novo mecanismo, por outro lado, tinha por objetivo reforçar a ordem pública, protegendo a sociedade por meio de uma profilaxia apropriada: o isolamento em um espaço específico.

Outro fator a ser considerado quanto à separação do réu na prisão era o fato de que deveria levar-se em conta a índole, antecedentes e grau de criminalidade do condenado. A observação com relação à índole do indivíduo revela a preocupação com o caráter, inclinação, tendência, temperamento e propensão ao crime, estipulado por meio do prejulgamento da personalidade do preso pela análise de sua fisionomia. Com a reforma no Código Penal, pela Lei n. 7.209/84, foi abandonada a distinção entre penas principais e acessórias. Dessa forma, com a nova lei existem somente as penas comuns (privativas de liberdade), as alternativas (restritivas de direitos) e a multa (ARRUDA, 2013).

Em relação à crescente violência nos grandes centros urbanos, que tem sido alvo de discussões e chamado à atenção da população e despertado a atenção dos governantes. E que o ponto maior dessas discussões é o quadro no qual a maioria das pessoas acusadas de algum delito está encaixada, onde pessoas com baixa renda familiar encontram-se com o maior número de acusações, passando a lotar presídios que não possuem estrutura adequado para os detentos, tornando assim, o presídio um local com pessoas amontoadas sem nenhum tipo de “ressocialização”.

Diante disso, com o crescente aumento da criminalidade, suscitou-se discussões sobre o funcionamento do sistema penitenciário brasileiro, que necessita com urgência de políticas públicas de mudanças: Questões referentes às cadeias, casas de detenções, local onde o preso ficará recolhido antes de ser condenado pelo Magistrado. Reformas das penitenciárias, construções de casas para albergados, local de estadia provisória após o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, e dos detentos que trabalham durante o dia e per noitão no albergue, e os que trabalham durante a semana e permanecem o sábado e domingo na casa do albergado, que deve constar com aposentos para os presos, além de cursos e palestras.

Em recente entrevista a órgãos da imprensa, o Ministro da Justiça deu a seguinte declaração: “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes”. Baseados na menção citada é possível, sem dificuldades, identificarmos o momento atual do sistema penitenciário brasileiro, haja vista que essas palavras partiram de quem tem o poder para solucionar os problemas vividos pelos detentos.

2 A EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

É fato que o sistema prisional já é muito complexo devido a própria estrutura e finalidade que lhe é peculiar. Porém, em se tratando do quesito da educação, também se defronta com outras polêmicas, limites e desafios, conforme discutiremos a partir do próximo tópico.



FONTE: (OLIVEIRA, 2017).

Conforme Martins (2013), com a Portaria nº 39 de 18 de julho de 2005, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), aprovada com novas ações de políticas, diretrizes e financiamento de atividades na realidade da educação em ambiente prisional, há o estabelecimento de prazo para a apresentação dos Projetos Políticos Pedagógicos dos Estados, tendo como meta a cooperação técnica e financeira com a União. Isso posto, o artigo 1º da referida portaria aprova o documento denominado Educação em Serviços Penais: Fundamentos de Política e Diretrizes de Financiamento, este documento fixa uma relação de orientações para as relações de apoio e de cooperação técnica e financeira entre a União e os Estados.

Ainda de acordo com a autora acima mencionada, no ano de 2005, inicia-se o processo de mobilização entre os Ministérios da Educação e Cultura e a Secretaria de Justiça para elaborar as formas de financiamento e as ações na educação direcionadas as pessoas em situação de privação de liberdade.

Martins (2013) explica:

Nesse mesmo ano inicia-se, devido essa parceria, o Projeto Educando para a Liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação

nas prisões brasileiras, com o apoio na UNESCO. Esse projeto constitui-se como referência fundamental na construção de uma política pública integrada e cooperativa, marco, para um novo paradigma de ação, tanto no âmbito da Educação de Jovens e Adultos, quanto no âmbito da Administração Penitenciária. Outro marco na Educação Prisional, com a elaboração da Proposta Pedagógica Curricular, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos nos estabelecimentos penais.

Desse modo, Martins (2013) ainda explica sobre a elaboração das propostas da modalidade EJA nas prisões:

A proposta referenciada foi elaborada com as contribuições das comunidades escolares nas prisões, a partir da proposta vigente nas instituições de ensino que atendem a modalidade de EJA extramuros. As mudanças foram significativas, pois atendem as necessidades do público alvo da EJA nas prisões. Sabendo que a oferta da escolarização nas unidades penais no país, considerando o acesso, permanência e sucesso, ainda é restrita, torna-se urgente e indispensável, ações com perspectivas de que o detento possa ser reintegrado à sociedade, auxiliando na inibição da reincidência e contribuindo com a amenização da criminalidade (MARTINS, 2013, p.38).

Sendo assim, pode-se considerar que as mudanças foram significativas com a proposta dos Estabelecimentos de ensino atender as necessidades do público-alvo da EJA nas prisões, preparando jovens e adultos em privação de liberdade e assegurando o seu direito a educação como um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em benefício de todos.

Para mais, das regras impostas no seio das instituições carcerárias, existem outros mecanismos que primam pela transformação dos sentenciados, como a escola e o trabalho. Atualmente, em muitas penitenciárias brasileiras, ocorrem processos educativos via escola e trabalho, com o objetivo de proporcionar aos apenados a formação educacional exigida pela sociedade extramuros. Estes direitos são assegurados aos presos pela Lei de Execução Penal, que prevê no Art. 17 – “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

É interessante registrar a opinião de diversos autores/as a respeito da educação voltada para o sistema penitenciário, vejamos:

Para Português (2001, p.360), "a educação é arrolada como atividade que visa a proporcionar a reabilitação dos indivíduos punidos".

Onofre (2010), afirma que a educação destinada a apenados/as deve buscar promover uma melhor qualidade de vida para este segmento, de modo a trazer resultados úteis.

Entre o punitivo da prisão e o educativo da escola, uma educação de qualidade nas penitenciárias tem sido a de oferecer processos educativos, quer de maneira formal ou não formal, que mantenham o aprisionado envolvido em atividades que possam melhorar sua qualidade de vida e criar condições para que a experiência educativa lhe traga resultados úteis (trabalho, conhecimento, compreensão, atitudes sociais e comportamentos desejáveis) que perdurem e lhe permitam acesso ao mercado de trabalho e continuidade nos estudos, quando em liberdade, o que poderá contribuir para a redução na reincidência, (re) integrando eficazmente à sociedade (ONOFRE 2010, p.110).

Não sejamos imaturos ao acreditar e afirmar que a educação é suficiente para possibilitar que o apenado não reincida no mundo da criminalidade, pois isso seria uma visão simplista e superficial, porém, não é equívoco algum afirmar que a educação contribui significativamente para que o apenado possa buscar traçar uma outra forma de vida a partir da educação. No entanto, precisa e deve contar com o aparato do Estado e da sociedade, mediante um conjunto de medidas de incentivo a ressocialização, para que possa ter novas oportunidades, porém, o que se vê é a omissão estatal e o preconceito social com relação a ex apenados/as, aspecto o qual se configura como um dos atenuantes para o cometimento de novos crimes.

2.1 Remição da pena pelo estudo

O instituto da remição surgiu na Espanha, no Direito Penal Militar da guerra civil, e foi estabelecido por decreto em maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais, porém, só a partir de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. No Brasil a remição foi consolidada definitivamente com a Lei de Execução Penal em 1984. Entretanto, a vantagem só era concedida em relação aos dias trabalhados, em relação ao estudo a lei era omissa (SILVA, 2002).

Para Marcão (2001), a Lei de Execução Penal não previa o estudo como uma possibilidade de remição da pena pelo condenado, mas sim como um dever do Estado e um direito do preso, segundo o artigo 41, VII.

Ainda conforme o autor, sabe-se que as prisões no Brasil não atendem as necessidades do/a presidiário/a, e muitas vezes ferem a dignidade humana, por isso deve ser aplicada somente em último caso. Dessa forma, vem surgindo penas alternativas a prisão, como o monitoramento eletrônico por exemplo.

Silva (2001) relata que a remição surgiu como meio de abreviar a pena, não só como meio de beneficiar o/a condenado/a, mas também para atenuar o problema das lotações nas prisões.

Assim, a princípio a remição só era concedida em relação ao trabalho, em relação ao estudo a Lei de Execução Penal era omissa. Somente com o advento da Lei 12.433 de 2011 que o estudo foi regulamentado, e agora é um direito do/a condenado/a.

A referida Lei alterou a lei de Execução Penal para permitir a redução da pena dos/as presos/as que estudam. O benefício chamado 'remição pelo estudo' autoriza a redução de um dia da pena do preso a cada 12 horas de estudo, distribuídas em três dias, ou seja, as horas de estudo não precisam ser distribuídas igualmente durante os dias, desde que alcancem 12 horas em três dias. Pelo trabalho ou pelo estudo, o/a sentenciado/a tem a oportunidade de atenuar a quantidade de pena a ele imposta na sentença penal condenatória, podendo cumpri-la mais rapidamente. Essa oportunidade de reduzir a pena, segundo a nova lei, agora se estende também aos/as presos/as cautelares e aos/as libertos/as em regime aberto ou em livramento condicional.

Esta mudança foi muito significativa para o/a condenado/a, que mesmo estando cumprindo pena em regime diverso do fechado, poderá estar abreviando o seu tempo de pena a cumprir.

Segundo o artigo 126, § 6º da Lei 12.433/2011:

O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

A medida já era concedida por alguns juízes antes da Lei nº 12.433/11, com base em reconhecimento do Supremo Tribunal de Justiça: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto” (Súmula 341 STJ).

Para Marcão (2012), os critérios variavam de caso para caso, apenas alguns/as presos/as obtinham o benefício e a proporção de horas de estudo por dias reduzidos da pena variava. Os juízes de primeiro grau nem sempre tinham o mesmo entendimento. A nova lei veio para uniformizar a prática.

A Lei de Execução Penal (LEP) prevê que os estabelecimentos prisionais ofereçam salas de aula para os/as presos/as.

Com vistas a incrementar o estudo formal no ambiente prisional, a Lei n.12.245, de 24 de maio de 2011, acrescentou um § 4º ao art. 83 da LEP, dispondo que nos estabelecimentos penais, conforme a sua natureza, serão instaladas salas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante (MARCÃO, p.220, 2012).

Silva (2002, p. 181) aborda sob a questão da garantia do direito contido na LEP caso seja vitimado/a por acidente:

Essas aulas poderão ser de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, mediante certificado reconhecido por autoridades competentes. Quando o preso sofre algum tipo de acidente e fica impossibilitado de trabalhar ou estudar, ainda terá direito a remição pelos dias em que permanecer nessa condição, é a garantia oferecida pela LEP em seu parágrafo quarto do artigo 126. “Uma vez vitimada por acidente de trabalho durante a execução da pena, o preso trabalhador continuará a fazer jus à remição nos mesmos moldes em que era beneficiado ao acidente” (SILVA, p.181, 2002).

A nova lei não alterou o sistema de remição de pena pelo trabalho no que tange a proporção de dias trabalhados para que se consiga o direito à remição. Dessa forma, o/a condenado/a que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, parte do tempo de execução da pena. A cada três dias de trabalho regular, terá um dia de abatimento da pena, nos moldes do artigo 33 da LEP.

Para os Requisitos:

O artigo 126, caput, e § 1º, I da Lei de Execução Penal assegura o direito à remição pelo estudo, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo em 3 (três) dias.

De acordo com a LEP, o estudo pode ter carga horária desigual, entretanto o requisito é de que a cada três dias o total de horas de estudo seja (12) doze. Entretanto para que o/a apenado tenha direito a remição deve ter cumprido pelo menos 1/6 da

pena e tenha boa conduta. Ressalta-se que a boa conduta deve ser declarada pelo diretor do estabelecimento prisional através de atestado.

A remição será declarada pelo juiz da execução, entretanto, deve ser aberto visto ao Ministério Público, conforme disposto nos artigos 66, III, “c” e 67 da Lei de Execução Penal.

“Uma vez declarada a remição em decisão transitada em julgado, a pena remida passa a ser intocável, não mais se admitindo a perda a que se refere o art.127 da LEP” (SILVA, 2002, p.182).

A remição está intimamente ligada ao princípio constitucional da individualização da pena e, como tal, deve levar em conta as aptidões pessoais do/a estudante e do trabalhador/a.

Portanto, para ter direito a remição pelo estudo o/a preso/a pode estar cumprindo qualquer regime de prisão, fechado, semiaberto, aberto, condicional ou preventiva.

O/a condenado/a pode estudar em estabelecimento diverso a prisão, mas nesse caso mediante prévia autorização judicial. Entretanto, nesse caso deverá comprovar mensalmente a autoridade administrativa do estabelecimento penal, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino a frequência e aproveitamento escolar.

A autoridade administrativa do presídio deverá ter o registro de todos os/as presos/as que estejam trabalhando ou estudando, e apresentar ao juízo de execução mensalmente. Além disso, deve encaminhar mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos/as os/as condenados/as que estejam trabalhando ou estudando, com informações dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles (MARCÃO, 2012, p. 222).

Segundo o artigo 126, § 8º da LEP a remição só terá eficácia se for deferida judicialmente, ouvidos o Ministério Público e a defesa. E após será dado ao/a condenado/a à relação de seus dias remidos, artigo 126, § 2º da mesma lei. Ainda a lei 10.713, de 13 de agosto de 2003 determina que o juiz emita todo ano o atestado de pena a cumprir. Que deve ser entregue ao/a condenado/a já constando os dias remidos/as. Essa medida visa evitar que o/a preso/a fique no cárcere por mais tempo do que deveria.

Segundo o princípio da retroatividade o/a condenado/a tem direito a remição pelos dias em que trabalhou e estudou antes da vigência da lei.

Nesse sentido:

Pena – Remição – Computo dos dias trabalhados no presídio anteriormente à vigência da lei instituidora do benefício – Admissibilidade uma vez preenchida os requisitos legais – Lei nova mais benigna – Retroatividade que abrange não só os crimes e as penas, mas também as medidas de segurança e a execução penal – Aplicação dos artigos 2º e parágrafo único do CP e 33, 126 e 127 da Lei 7.210/84 (BRASIL/TACRSP, RT 652/300)

Em relação aos/as condenados/as por crime hediondo o entendimento é de que é possível remição da pena pelo trabalho e pelo estudo, desde que o condenado tenha cumprido 2/5 da pena se primário e 3/5 se reincidente, além de ter comportamento adequado, é o mesmo requisito usado para a progressão de regime.

Para ter direito a remição o/a condenado/a deve cumprir alguns requisitos, dentre eles o bom comportamento.

Caso o/a apenado/a cometa falta grave, deixa de ter direito a remição. “Praticada falta grave antes de decretada a remição, esta é indeferida quanto ao tempo anterior a prática da infração; estando o tempo remido, decreta-se a sua perda”. (BRASIL/STJ 159/320, rel. Nélson Fonseca).

Segundo o artigo 50 da LEP, comete falta grave o/a condenado/a à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II – fugir; III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV – provocar acidente de trabalho; V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI – observar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei; VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

No que pese o inciso IV, provocar acidente de trabalho, existe o entendimento da doutrina de que este inciso é inconstitucional, pois, se o caso é de acidente e o/a apenado/a não teve culpa, não há porque ser responsabilizado/a.

Antes da lei 12.433 de 2011 o/a presidiário/a que cometesse falta grave perdia todo o tempo remido, mas com a nova lei foi estabelecido um limite para a revogação dos dias remidos, qual seja: 1/3, instituído pelo artigo 127 da LEP.

Entretanto, a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave é uma sanção administrativa e deve ser aplicada pelo juiz considerando os antecedentes de conduta do preso.

Quando o/a condenado/a perde o direito ao tempo remido, começa a ser computado um novo período a partir da data da infração disciplinar. “Descabe a alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou a afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado” (STF, HC 77.592-SP, 1ª T; rel. Min. Ilmar Galvão, 1998).

Por isso não basta à falta grave, pois esta deve ser apurada judicialmente, neste sentido:

[...], mesmo nos termos do regramento novo, observadas as balizas do art. 127 da LEP, não basta o cometimento de falta grave. Somente a falta devidamente apurada judicialmente justifica a declaração de perda dos dias remidos, conforme decorre do princípio da presunção de inocência e do *due process law* (MARCÃO, 2012, p. 224).

O/a condenado/a tem direito de ser ouvido/a e apresentar provas em seu favor na apuração da falta grave, em decorrência dos princípios da presunção de inocência, devido processo legal e da ampla defesa. A falta desse direito acarreta a nulidade do ato, pois o juiz não pode indeferir o pedido de remição, ou declarar a perda dos dias remidos sem a apuração judicial.

Para Marcão (2012), a Lei 12.433 de 2011 constitui um avanço na Vara da Execução Penal, trazendo inovações indispensáveis para o progresso do sistema carcerário pátrio. Lei que vem efetivar um dos objetivos da execução penal, a promoção de condições para a harmônica integração social do/a condenado/a. O legislador vem adotando a prevenção como fim da pena privativa de liberdade.

Ainda segundo o autor, a inclusão do estudo no texto legal como causa de remição é de suma importância e representa importante avanço, mormente porque apesar de ser admitido na jurisprudência e ter se tornado súmula do STJ, vinha sendo insistentemente negada por inúmeros juízes e Tribunais, sob o pretexto da falta de fundamento legal expresso. Fato esse que causava prejuízo incalculável ao condenado (MARCÃO, 2012).

Atualmente, com a regulamentação, conforme relata Marcão (2012), a mudança se tornou ainda mais significativa aos/as detentos/as, pois a remição pelo estudo trouxe uma benesse extra ao/a condenado/a, uma vez que, a remição pelo estudo pode ser somada com a remição pelo trabalho, desde que não haja incompatibilidade de horário.

Então, se for possível o/a detento/a trabalhar e estudar, estará tendo o benefício da remição praticamente em dobro, ainda pode-se afirmar que o benefício vai além, já que com o estudo estará aprimorando seus conhecimentos e possibilitando um retorno a sua vida em sociedade com mais possibilidades e expectativas de um futuro relativamente promissor.

No próximo capítulo, buscaremos discutir sobre a educação como um direito humano fundamental, com ênfase na importância do EJA - Educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais estabelecida pelas Diretrizes Nacionais (Resolução nº02/2010 CNE), homologada em 07 de maio de 2010.

2.2 A importância da EJA no sistema prisional brasileiro

A educação se configura como um direito humano fundamental e a implementação da mesma nos estabelecimentos prisionais de nosso país contribui para que os/as apenados/as possam gozar de uma melhor qualidade de vida ao regressar ao convívio em sociedade.

Isso posto, devemos notar que no ambiente carcerário é desenvolvida a Educação de Jovens e Adultos (EJA), criada no ano de 2007 através do Decreto 6093 de 24 de abril.

Salienta-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9.394/96 estabelece no capítulo II, seção V a Educação de Jovens e Adultos, especificando em seu artigo 37 que: “A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou oportunidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. Desse modo, a EJA como modalidade de ensino oferece o potencial de educação inclusiva e compensatória.

A Educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, estabelecida pelas Diretrizes Nacionais (Resolução nº 02/2010 CNE), homologada em 07 de maio de 2010, enfatiza a educação como um direito do/a preso/a e dever do Estado.

Portanto, a Constituição Federal, LDB e LEP, asseguram que todos os estabelecimentos penais devem assegurar a educação gratuita a todos os/as internos/as. Em conformidade com a LDB, a EJA é justificada por pessoas que não tiveram ingresso ou seguimento de estudos no ensino fundamental e médio na idade

própria, assegura ainda as chances educacionais apropriadas, considerando as características do/a aluno/a como: interesses, condições de vida e de trabalho.

Conforme Romão e Gadotti (2007, p.128), a Declaração de Hamburgo construída no ano de 1997, versa sobre Educação de Adultos, enfatiza que:

[...] todo o processo de aprendizagem, formal ou informal, onde pessoas consideradas "adultas" pela sociedade desenvolvem suas habilidades, enriquecem seu conhecimento e aperfeiçoam suas qualificações técnicas e profissionais, direcionando-as para a satisfação de suas necessidades e as de sua sociedade (CONFINTEA *apud* ROMÃO; GADOTTI, 2007, p. 128).

Dessa forma, a Declaração de Hamburgo sobre a EJA assegura que a educação não é apenas um direito, mas também um de todos/as, independentemente da idade, garantindo a oportunidade de desenvolver seu potencial individual ou coletivo.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução 2/10 enfatiza que:

As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança (BRASIL, 2010, art. 2º).

Portanto, o CNE (2010) aprova as Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, garantindo as ações de educação pautadas na legislação educacional vigente no país, atendendo os diferentes níveis e modalidades de educação, estendendo-se a todos que fazem parte do sistema prisional como: presos/as provisórios/as, condenados/as, egressos/as do sistema prisional e àqueles/as que cumprem medidas de segurança.

Destarte, o CNE (2010) esclarece que a educação não é um benefício ou privilégios para alguns/as, e sim um direito adquirido por todos/as, garantido nas legislações vigente no país.

Para Lima (2017, p. 45):

Em nível pedagógico, tanto a EJA quanto a educação em prisões sofrem da falta de projetos e pessoal próprios – projetos político-pedagógicos e educadores com uma formação específica para trabalhar com o público jovem e adulto e o público encarcerado. Cobra-se da universidade uma ação específica voltada para a formação de educadores e gestores e para o desenvolvimento de pesquisas sobre as diversas dimensões da ação educativa. A exclusão social do preso e do educando da EJA confronta a educação pública, pois as barreiras sociais impostas têm esvaziado as salas de aulas dentro e fora das prisões.

Diante do exposto, os projetos educacionais são de extrema relevância para jovens e adultos privados/as de liberdade como método de reinserção na sociedade, como forma de prepará-los e qualificá-los para o retorno ao meio social, porém, é fato, conforme já comentado no início deste trabalho, que também se faz imprescindível o aparato do Estado e da sociedade para ressocializar os/as egressos/as, através de políticas de incentivo e apoio à inserção no mercado de trabalho, porém, bem sabemos o quanto a sociedade é preconceituosa e o Estado é omissivo, aspectos os quais contribuem para que ocorram reincidências no mundo da criminalidade.

Conforme o Documento Base Nacional preparatório (MEC, 2008, p.16) à VI Conferência Internacional de Jovens e Adultos (CONFINTEA), destaca que:

A tutela do Estado em relação a internos penitenciários tem sido um aspecto muito questionado pela sociedade, quanto ao custo de manutenção de sujeitos privados de liberdade, por um lado, e pelas condições indignas de vida a que estes são submetidos, como uma “pena” complementar à condenação da justiça, por outro. A responsabilidade constitucional do Estado com a educação para todos não exclui ninguém, nem internos penitenciários, e especialmente estes, privados de escolhas, porque mantidos em cárcere (MEC, 2008, p.16).

Considerando a responsabilidade constitucional do Estado com a educação estendendo-se a todos que faz parte do sistema prisional, o custo mensal de manutenção de um/a detento/a em estabelecimentos penais é de aproximadamente R\$ 2,5 mil reais, nos estabelecimentos estaduais, a R\$ 3,5 mil, nos estabelecimentos federais segundo dados da Agência Câmara Notícias em maio de 2020. Tais valores saem bastante dispendiosos para os cofres públicos, porém o Estado ainda está muito voltado a perspectiva punitiva ao invés de traçar investimentos que possam contribuir para que a população, pelo menos em sua grande maioria, não entre no mundo da criminalidade.

No entanto, sabemos que a vigência de políticas voltadas para a capacitação, emprego, trabalho e renda ainda é muito escassa no Brasil, sem constar que a

instabilidade da economia, aumentando de forma galopante o exército industrial de reservas, contribui indubitavelmente para o aumento da criminalidade no nosso país e, conseqüentemente, a superlotação dos presídios e cadeias públicas que não contribuem em nada para ressocializar os/as detentos/as, atendo-se apenas a privação de liberdade.

Soares (2002) afirma que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA representam um importante marco na consolidação legal da Educação de Jovens e Adultos no país:

A EJA já não tem mais a função de suprir, de compensar a escolaridade perdida como está mencionado na legislação anterior. São três as funções estabelecidas para a EJA: a função reparadora, que se refere ao ingresso no circuito dos direitos civis, pela restauração de um direito negado; a função equalizadora, que propõe garantir uma redistribuição e alocação em vista de mais igualdade de modo a proporcionar maiores oportunidades, de acesso e permanência na escola, aos que até então foram mais desfavorecidos; por último, a função, por excelência da EJA, permanente, descrita no documento com a função qualificadora. É a função que corresponde às necessidades de atualização e de aprendizagem contínuas, próprias da era em que nos encontramos. Diz respeito ao processo permanente de 'educação ao longo da vida', para citar o Relatório da UNESCO para o século XXI.

Por isso, a Declaração de Hamburgo, dentro do contexto de educar que é mais que um direito, em pleno século XXI é o caminho para o exercício da cidadania.

Mayer (2006) expõe a fala sobre o objetivo da EJA na educação dos jovens e adultos:

[...] os objetivos da educação de jovens e adultos, vistos como um processo de longo prazo desenvolvem a autonomia e o senso de responsabilidade das pessoas e das comunidades, fortalecendo a capacidade de lidar com as transformações que ocorrem na economia, na cultura e na sociedade; promovem a coexistência, a tolerância e a participação criativa e crítica dos cidadãos em suas comunidades, permitindo assim que as pessoas controlem os seus destinos e enfrentem os desafios que se encontram à frente. É essencial que as abordagens referentes à educação de adultos estejam baseadas no patrimônio cultural comum, nos valores e nas experiências anteriores de cada comunidade, e que estimulem o engajamento ativo e as expressões dos cidadãos nas sociedades em que vivem (MAEYER, 2006, p. 20 -21).

Isso posto, a educação de jovens e adultos é um direito de todos, ofertada aqueles que por alguma razão familiar, social ou política não tiveram a oportunidade de concluir seus estudos nas fases concernentes a sua faixa etária, se configurando como uma possibilidade de ter a sua formação fundamental e média concluídas.

2.3 O sistema prisional na Paraíba

De acordo com a Lei nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984), o sistema prisional deveria ser um local onde o indivíduo que cometeu algum crime, foi julgado e considerado culpado pelo júri, deveria permanecer e pagar a sua pena, com toda a assistência estabelecida pelos direitos humanos e por lei como: assistência material, alimentação, vestuário e instalações higiênicas adequadas; assistência à saúde de caráter preventivo e curativo, com atendimento médico, farmacêutico e odontológico, assistência jurídica, com direito a advogado para detentos que não possuem condições financeiras; assistência educacional, abrangendo instrução escolar (caso o detento não possua escolaridade, e a formação profissional; assistência social, onde a finalidade é preparar o/a detento/a para a ressocialização e o retorno à liberdade; assistência religiosa, como acesso a livros religiosos, organização e participação nos cultos; e assistência ao/a egresso/a, com orientação, alojamento e alimentação por 2 meses (se necessário). Em caso de mulheres grávidas, todo o pré-natal e pós-parto devem ser assegurados.

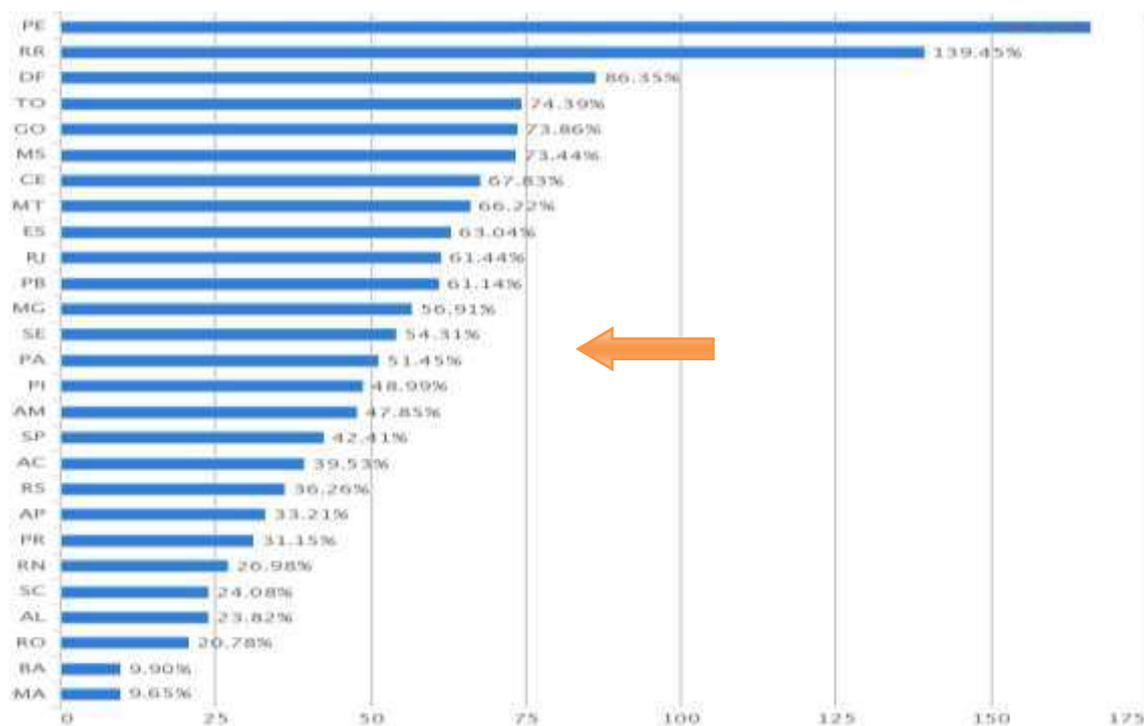
Porém, não é esse tipo de sistema que observamos na realidade, pois, a começar pelo total desrespeito com o espaço e a integralidade do detento, com celas superlotadas, ambientes extremamente insalubres e rotinas sem produtividade, perpassadas pelo ócio, podendo culminar no desenvolvimento de diversos processos de adoecimentos que nem sempre são perceptíveis a olho nu, a exemplo do adoecimento e sofrimento mental.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária na Paraíba sofreu um aumento de 54,5% em nove anos, de acordo com dados do Anuário da Segurança Pública divulgado pelo Governo do Estado. Para o Conselho Nacional de Justiça, a superlotação ultrapassa o número de cinco mil presos. Conforme os dados do Anuário, o sistema prisional fechou o ano de 2018 com 12.447 detentos, entre homens e mulheres, o maior número desde 2010, quando foi registrada uma população carcerária de 8.052. O aumento de 2016 para 2018, de acordo com o documento, é pequeno, de apenas 3,6%. No entanto, de acordo com o CNJ que, inclusive, apresenta números maiores para quantidade de presos na Paraíba (13.189),

a superlotação no sistema prisional paraibano ultrapassa em 100% o número de vagas - um déficit de 5.430 vagas. O CNJ registrou 6.565 vagas nas 83 unidades prisionais da Paraíba (SEDS, 2019).

A figura 4 detalha em percentual o déficit e a posição em que o sistema prisional da Paraíba se encontra.

Figura 4. Percentual de déficit prisional nos estados brasileiros



FONTE: Dados secundários. Conselho Nacional de Justiça, 2019.

Ocupando a 17^o posição do menor déficit para o maior, a Paraíba apresenta a falta de 61,14% de vagas em seu sistema prisional, encontrando-se, portanto, com uma superpopulação carcerária, sem as mínimas condições básicas de um ambiente adequado para o processo de ressocialização e para outras atividades que o sistema é obrigado a oferecer, como a educação. Tal realidade demonstra que o sistema penitenciário paraibano, enquanto um reflexo do sistema penitenciário do Brasil, não apresenta condições de receber mais apenados, seja do ponto de vista humano ou infraestrutural.

Obviamente que quem cometeu delitos deve ser punido nas formas da lei e pagar pelo seu erro, porém deve ser tratado com dignidade em uma cela que apresente pelo menos condições de permanência e local adequado para dormir sem que seja necessário fazer rodízios deitar em colchões. Um ambiente desse é incapaz

de ressocializar quem quer que seja, além de ser bastante propício para a disseminação de doenças respiratórias, de pele e de outras esferas.

A prisão em si já é uma penalidade consolidada em lei, mas estar lá em condições degradantes e aviltantes da dignidade humana não é legal, significa arbitrariedade e descaso das autoridades competentes com esse segmento populacional que o próprio Estado, diante da sua omissão, gera.

2.4 A Colônia Penal Agrícola do município de Sousa/PB: Conhecendo o lócus da nossa pesquisa



FONTE: Dados secundários. <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/colonia-agricola-penal-de-sousa>.



FONTE: Dados secundários. <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/colonia-agricola-penal-de-sousa>.

A Colônia Penal Agrícola de Sousa encontra-se localizada na BR 230/Km 41/Vágea das Amas. **CEP:** 58800-800, possuindo em seu sistema de atividades a EJA. A referida colônia recebe detentos do regime fechado, tendo capacidade para 250 presos em regime fechado e 154 presos provisórios, contendo atualmente uma ocupação de 296 detentos do regime fechado e 100 detentos provisórios (SANTOS, 2019, p.49-50).

Conforme a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) no dia 2 de setembro de 2019, foi inaugurada na Colônia Penal Agrícola de Sousa, uma das maiores bibliotecas em unidade prisional do Sertão paraibano, a qual faz parte do Programa de remição de pena em incentivo a ações que proporcionem o acesso à leitura.

O projeto que criou a biblioteca funciona da seguinte maneira, caso um reeducando leia um livro por mês, no fim do ano, ele terá reduzido 48 dias de sua pena. Após a leitura do livro o apenado deve escrever uma resenha sobre o que leu na obra. Essa resenha é avaliada por professores/as que lecionam na unidade. Esse programa tem firmado parcerias que viabilizam a implantação de bibliotecas em diversas penitenciárias ou cadeias públicas. Além do acesso à leitura. São aproximadamente 1.000 livros doados pela comunidade (CODATA, 2019).

Inauguração da Biblioteca da Colônia Penal Agrícola de Sousa



FONTE: secundária. <https://www.reporterpb.com.br/noticia/sertao/2019/09/16/colonia-penal-agricola-de-sousa-ganha-biblioteca-com-acervo-de-mil-livros-veja/94818.html>

Assim como outros presídios do país, a Colônia Penal Agrícola de Sousa tem apostado na educação para qualificar os apenados para a vida após o retorno a sociedade, nem como ocupa-los e qualificá-los ainda quando em cumprimento da pena.

A EJA é operacionalizada na Colônia através de credenciamento com a Secretaria de Educação, cuja escola que dá suporte para a efetivação do ensino é a Escola Estadual André Gadelha, a qual dá todo o suporte necessário para a realização da EJA na Colônia. Isso posto, a referida unidade prisional conta com um quantitativo interessante de detentos que estudam, conforme veremos no quadro a seguir.

Quadro 01 - Especificação do quadro de alunos inseridos na EJA na Colônia Penal Agrícola do município de Sousa

QUANTITATIVO DE ALUNOS	DE	CICLO DE ENSINO	QUANTIDADE DE PROFESSORES/AS
11		Ciclo III (6º ao 7º ano)	06
14		Ciclo IV (8º ao 9º ano)	
08		Ciclo V (1º ao 2º ano do Ensino Médio)	
03		Ciclo VI (3º ano do Ensino Médio)	

O quadro acima, demonstra o quantitativo de detentos existentes na Colônia Penal Agrícola da cidade de Sousa que está inserido na EJA, totalizando 36 (trinta e seis) presidiários estudantes, dos quais apenas 06 (seis) aceitaram participar da nossa pesquisa. No tocante aos/as docentes, existem 06 (seis) que lecionam na referida instituição, dos quais 03 (três) concordaram participar da pesquisa.

Quadro 02 – Disposição dos dias e horários das aulas

DIAS DAS AULAS	HORÁRIOS
Segunda – feira	14:00 as 16:30h
Terça – feira	14:00 as 16:30
Quarta – feira	Reservado para visita de familiares
Quinta – feira	14h às 16h30
Sexta – feira	14h às 16h30

O quadro acima exposto apresenta os dias e horários em que as aulas ocorrem. Isso posto, podemos evidenciar que os detentos tem aulas quatro dias da semana, exceto nas quartas-feiras devido este dia ser reservado para a visita de familiares. Salienta-se, no que concerne ao horário das aulas, que estas ocorrem sempre nos mesmos horários, totalizando ao equivalente de 10 (dez) horas semanais destinadas aos estudos em sala.

Os docentes encontram-se semanalmente com a coordenadora pedagógica da escola e semestralmente com a coordenadora pedagógica da décima Gerência Regional de Ensino. A escola fica encarregada de efetuar as matrículas dos alunos privados de liberdade, registrar frequência nas aulas, para que sejam posteriormente contabilizadas e descontadas as horas de estudo da

sua pena promovendo a remissão. Cabe à escola encaminhar fardamento, material e alimentação escolar (DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS ESTADUAIS, 2019).

3 A PESQUISA

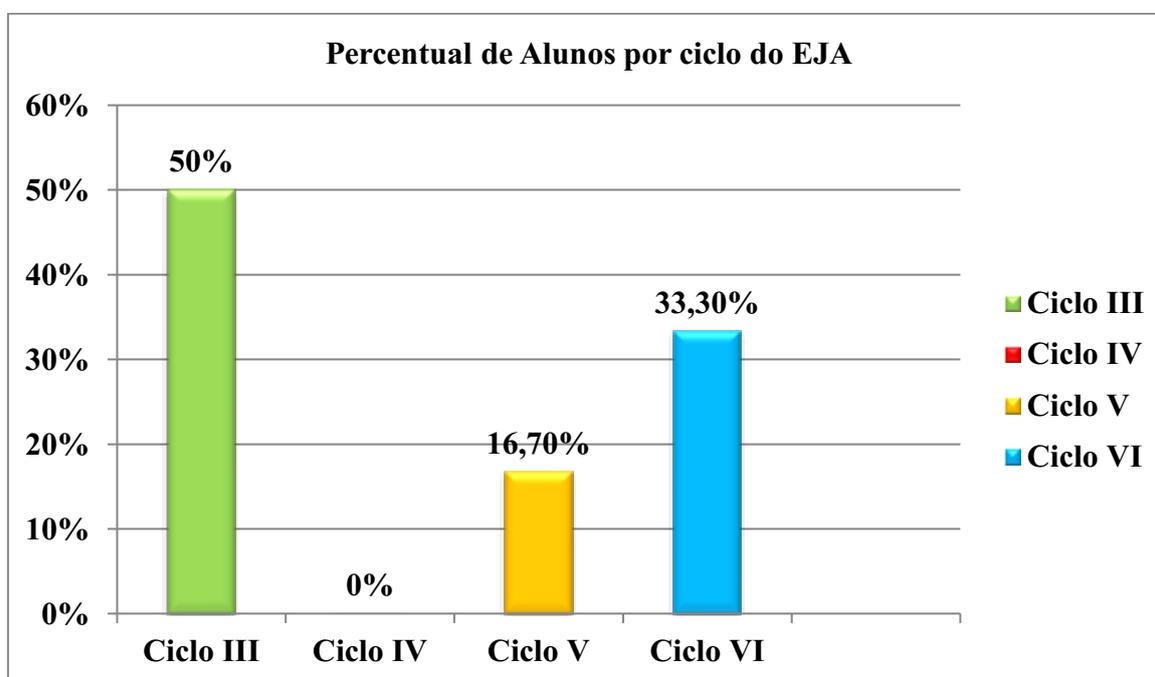
A metodologia aplicada neste trabalho, foi elaborada através de pesquisa bibliográfica e exploratória de campo acerca do tema escolhido. Foram analisados artigos extraídos de sites da internet, livros digitalizados e monografias. A pesquisa de campo teve como instrumento principal questionário semiestruturado para obter informações acerca da visão do aluno apenado (6 alunos entre os Ciclos III, IV, V e

VI), e um questionário aplicado aos/as 03 professores/as que se disponibilizaram sobre a EJA na Colônia Penal Agrícola de Sousa.

O propósito da pesquisa de campo foi identificar se a EJA realmente surte efeitos dentro do sistema prisional como projeto de ressocialização e qualificação com os apenados da Colônia Penal Agrícola de Sousa. O método utilizado foi o descritivo com abordagem qualitativa.

3.1 Resultados e discussões da pesquisa

Gráfico 01 - Percentual de alunos por ciclo da EJA



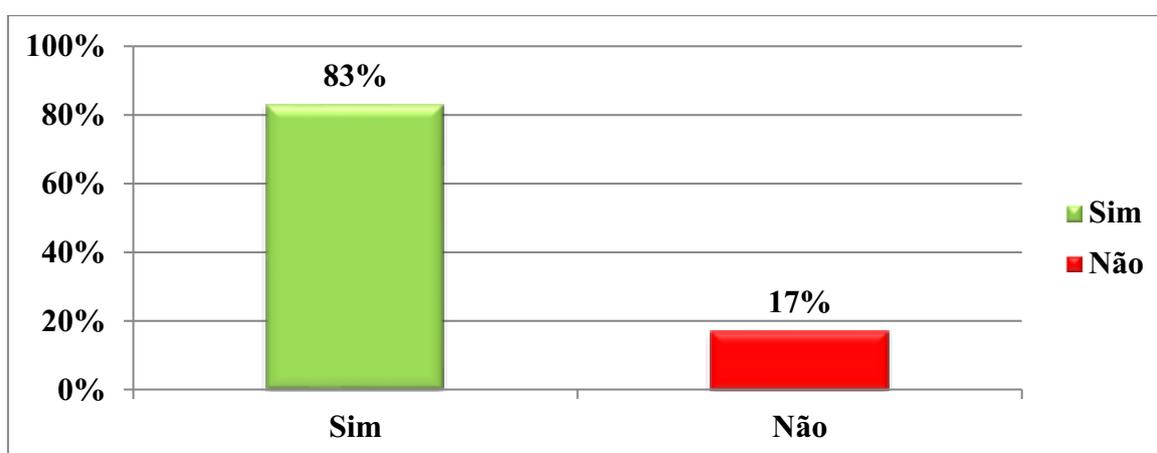
FONTE: Dados primários. Pesquisa exploratória realizada em dezembro de 2019.

O gráfico acima apresenta que a maior parte dos apenados (50%) que participou da pesquisa está inserida no ciclo III que compreende as séries do 6º e 7º anos do ensino fundamental II, conforme preconiza o Ministério da Educação; 16,7% está no ciclo V, ou seja, nas séries do primeiro ao segundo ano do ensino médio; 33,3% no ciclo VI que se refere ao terceiro ano do ensino médio.

É interessante ressaltar que todos os discentes que participaram da pesquisa consideram a EJA muito importante no sistema prisional e demonstraram o interesse em concluir os seus estudos e fazerem cursos superiores ou técnicos de modo a lhes proporcionar uma formação mais específica e, conseqüentemente, maiores

oportunidades no competitivo mundo do trabalho. Mais uma vez, conforme abordamos anteriormente neste trabalho, enfatizamos a importância do Estado lançar políticas públicas de emprego e renda que possam apoiar os egressos para a inserção no mercado de trabalho, pois os estigma da sociedade em torno deste segmento são muito fortes dificultando as oportunidades para o gozo de uma vida digna, aspecto o qual também contribui para o retorno ao mundo da criminalidade.

Gráfico 02 - Percentual de alunos que destacam a favorabilidade do ambiente em que as aulas são aplicadas



FONTE: Dados primários. Pesquisa exploratória realizada em dezembro de 2019.

Conforme o gráfico acima apresenta, quando indagados se o ambiente em que ocorrem as aulas é favorável ao aprendizado, 83% afirmou que sim e 17% informou que não é favorável. Na mesma ocasião, foi indagado aos alunos o que poderia mudar para que as aulas fossem mais favoráveis para uma melhor absorção do conteúdo, e os mesmos responderam que, o tempo de duração da aula poderia ser igual ao das escolas municipais e estaduais da cidade, a oferta de disciplinas poderia ser maior, poderia ser distribuído um uniforme para assistirem as aulas (essa opção de uniforme é um direito deles de acordo com a diretriz escolar da EJA, mas os alunos detentos não podem fazer uso do uniforme escolar porque isso poderia ser utilizado para uma possível fuga), e que a redução da pena deveria ser reavaliada em relação à carga horária de ensino, uma vez que, para cada 3 aulas assistidas, 1 dia é reduzido da pena total do apenado.

Na nossa compreensão, como o fardamento se configura como um direito dos apenados, deveria ser distribuído para os mesmos, porém deveria ser pensado num

fardamento diferenciado, que inclusive identificasse a localidade do ensino e a modalidade, pois isso dificultaria a utilização dos uniformes para possíveis fugas. Defendemos, portanto, que o direito seja assegurado, no entanto que sejam pensadas novas estratégias para que o mesmo possa ser efetivado. Contudo, sabemos que diante do papel do Estado omissor e punitivo, é muito mais fácil negar que se pensar em alternativas de viabilização.

3.2 - Dados referentes aos docentes que lecionam na EJA

3.2.1 – Possíveis motivações que tenham levado os/as docentes a buscarem ensinar na Colônia Penal Agrícola

Não houve uma motivação especial, mas quando iniciamos, achamos importante o trabalho e nos motivou a continuar (Docente 01);

Na verdade não, quando me convidaram para lecionar lá fiquei um pouco apreensiva, mas descobrir que o nosso trabalho de educador faz toda a diferença na vida dos privados de liberdade, pois ouvimos muitos depoimentos deles que se tivessem o conhecimento que tem hoje, não teria cometido tantos erros (Docente 02);

Sim, a vontade de conhecer novos ambientes (Docente 03).

A partir das informações acima, pode-se evidenciar que os/as docentes não apresentaram nenhuma razão especial que os tenha levado ou induzido a ensinarem na Colônia Penal Agrícola, porém todos/as demonstram que o trabalho realizado lhes dão satisfação por saberem que contribuem para o desenvolvimento pessoal e humano dos detentos, algo que, indubitavelmente, estimula o trabalho em sala de aula mesmo diante das adversidades que se deparam no cotidiano e no próprio ambiente de ensino, pois trabalhar em um ambiente permeado por constantes tensões e predisposições à rebeliões, fugas, motins etc, não se configura como uma tarefa fácil e/ou que deseje ser realizada por qualquer pessoa. Não pretendemos com tal afirmação dizer que a referida instituição representa o local mais ermo ou perigoso para se trabalhar, mas só o fato de lá ter um público diferenciado, por si só já denota uma certa fragilidade e tensão nas relações, apesar de sabermos outros espaços também são passíveis de riscos a qualquer momento.

3.2.2- Dificuldades enfrentadas para o desenvolvimento da prática pedagógica junto aos apenados

A dificuldade é que não existe liberdade com objetos pedagógicos, resumindo somente em livro e data show (Docente 01);

As principais dificuldades são como: a limitação da metodologia aplicada nas aulas; o tempo da aula; o uso limitado do material didático; não poder usar a tecnologia (Docente 02);

Tempo curto em sala de aula (Docente 03).

Os/as docentes que participaram da pesquisa apontaram como dificuldades encontradas para a realização das aulas, o tempo curto e a impossibilidade de utilizar diversos recursos para a ampliação dos conhecimentos dos discentes. Entende-se que o uso limitado de determinados recursos se dá no sentido de minimizar os riscos de que possam ser utilizados com outras finalidades por parte dos apenados.

3.2.3 -Concepção dos/as docentes sobre a importância da EJA para os apenados

Sim, porque podemos levar o conhecimento aos apenados e proporcionar a conclusão dos seus estudos (Docente 01);

Sim, sem dúvida, a falta de conhecimento segundo seus relatos foi o que levou a cometer as infrações. Muitos não tiveram acesso a escola no tempo certo (Docente 02);

Sim, a educação é fundamental para o crescimento e desenvolvimento de todos os segmentos da sociedade (Docente 03).

De forma unânime os/as docentes expressaram considerar a educação como muito importante para os apenados, pois lhes permite aprimorar os seus conhecimentos e até evitar a ocorrência de novas infrações.

De fato, a educação é uma ferramenta imprescindível para o desenvolvimento humano e cabe ao governo possibilitar o acesso a todos/as cidadãos/ãs independentemente de qualquer prerrogativa.

Cabe ainda ressaltar que é através da educação que se pode conquistar o empoderamento de uma sociedade tanto no sentido de cumprir com os seus deveres, quanto no aspecto de reivindicar por seus direitos. Isso posto, em qualquer etapa e/ou fase da vida, se faz imprescindível buscar estudar para compreender melhor a realidade.

3.2.4 – Sugestões dos/as docentes para o melhoramento do processo de ensino aprendizagem

Sugeriria mais liberdade de uso de objetos pedagógicos como também de ações sócio educativas (Docente 01);

Sugeriria mais tempo nas aulas, mais liberdade para usar material didático e poderem levar o material para as suas selas (Docente 02);

Mais recursos para todo o ambiente escolar (Docente 03).

Os/as docentes de um modo geral, afirmaram que seria importante o uso de objetos pedagógicos diversificados, além dos que são permitidos (caneta, data show, cadernos e livros) para aprimorar mais os conhecimentos dos detentos. Um/a deles/as enfatizou a questão do tempo que deveria ser maior, pois é muito curto para o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem. Também foi mencionada a necessidade de maiores recursos para o ambiente escolar da Colônia Penal Agrícola.

Na verdade, partimos do pressuposto de que basicamente todas as sugestões dos/as docentes seriam condensadas a partir do momento em que ocorrer o melhoramento do ambiente escolar como um todo, tendo em vista que isso possibilitaria repensar espaços em que os apenados pudessem dedicar um maior tempo aos estudos, a exemplo de cabines de estudo etc, pois, por mais que tenha a biblioteca, ainda se faz necessário e importante, ambientes individualizados para a realização de leituras e outras atividades de caráter pedagógico.

3.2.5 – Percepção dos/as docentes sobre a existência de alguma diferenciação no processo de ensino da EJA para alunos regulares e alunos apenados

Sim, os alunos EJA regular faz uso de material escolar extra classe, já os apenados, seus materiais são restritos em sala de aula, como também eles são restritos somente a sala de aula, não podendo ter uma aula em campo (Docente 01);

Sim, os alunos da EJA regular tem mais tempo de aula, tem acesso a todo o material didático, a tecnologia, ao estudo de campo, enquanto que os privados de liberdade são restritos a livros e a lousa (Docente 02);

Existe sim. Os alunos apenados não possuem todos os recursos do que os alunos do EJA e carecem de tempo para estudar (Docente 03).

Os docentes afirmaram que existe diferenciação entre os alunos regulares matriculados na EJA e os alunos apenados, haja vista que além de disporem de

menos recursos, também têm menos tempo em sala de aula e não podem participar de aulas de campo.

Nesse sentido, mesmo tendo sido implantado um sistema educacional escolar no presídio, o cotidiano de insegurança impõe um grande obstáculo no que tange ao processo de ensino e aprendizagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração dessa pesquisa concluiu-se que, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) dentro do Sistema Prisional objetiva elevar a escolaridade dos reeducandos, resgatar a autoestima e reintegrá-los socialmente, porém, é de nosso conhecimento que a mesma ainda é insuficiente para garantir que tais prerrogativas sejam asseguradas na sua integralidade, tanto no que diz respeito a qualidade de formação em si, quanto no que se refere ao processo de ressocialização, uma vez

que sabemos os jargões e estereótipos que a sociedade constrói em torno daquelas pessoas que já passaram pelo sistema penitenciário.

Isso posto, no tocante a educação no sistema prisional, é necessário o investimento em novas formas de modelo pedagógico que possam ultrapassar as barreiras físicas e estruturais da insegurança para alunos e professores, que os principais recursos tecnológicos que constituem a sociedade informacional sejam levados em consideração em todas as esferas educacionais e se privilegie uma abordagem mais inovadora que a da educação tradicional.

Não pretendemos a partir de tais colocações afirmar que a educação no sistema penitenciário é totalmente débil, pois ela apesar de todas as fragmentações ainda traz grandes contribuições para a vida dos apenados estudantes, no que concerne a sua formação pedagógica e humana, além de contribuir também para a remissão da pena.

E além das experiências obtidas através dessa pesquisa, a conclusão da mesma deixa transparecer com outras lentes, como a educação nas prisões pode contribuir para que o futuro desses alunos/detentos percorra um caminho diferente do qual o levou até aquela situação, que talvez não seja um último recurso para resolver essa situação em definitivo como condições de vida dos internos, em sua grande maioria formada por pobres, negros e analfabetos, porém um caminho que poderá contribuir como uma modalidade auxiliadora para minimizar tais problemas.

Destarte, pode-se inferir que a EJA desenvolvida na Colônia Penal Agrícola do município de Sousa/PB, local de realização da nossa pesquisa, é considerada importante tanto para os alunos nela inseridos, quanto para os/as docentes que lá lecionam, mesmo diante do reconhecimento de algumas limitações infra estruturais e pedagógicas dadas as próprias condições intrínsecas ao regime privativo de liberdade. Diante disso, talvez se houvesse uma maior atenção por parte das autoridades competentes acerca da educação enquanto possibilidade de ressocialização, o Estado empregaria menos na perspectiva punitiva e mais na educativa, reduzindo as reincidências na criminalidade. Todavia, é de nosso conhecimento que este Estado mini-max, busca cada vez mais se afastar e minimizar as suas responsabilidades no tocante a operacionalização de políticas públicas, deixando a sociedade a mercê de sua própria sorte, atendendo excepcionalmente os casos de extrema vulnerabilidade sócio econômica e por um período limitado, pois o neoliberalismo se alimenta das desigualdades de classe, ao tempo em que também

incita o aumento dessa desigualdade, na medida em que agudiza as mais variadas expressões da questão social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre. **Diversidade do público da educação de jovens e adultos: a EJA nas prisões. 2008/2009.** Projeto (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais. (UFMG), Belo Horizonte, 2008. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

AMARAL, Marilda Ruiz Andrade; BATISTELA, Jamila Eliza. **Breve histórico do sistema prisional.** IV encontro de iniciação científica e III encontro de extensão universitária. vol. 4 nº 4. 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/issue/view/34>>. Acesso em: 29/07/2019, 19:45 hs.

ARRUDA, Sande Nascimento. **Sistema carcerário brasileiro: A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>. Acesso em: 26 de Mar. de 2020.

BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 14 de setembro de 1830. Disponível em: <<https://goo.gl/bw3qHj>>. Acesso em: 13 Dez. de 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1, 30 jun. 2011.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394/96.

_____. MEC-CNE. **Resolução nº 2: Diretrizes Curriculares para oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Brasília, DF: MEC, 2010.

BRASIL. **Plano Nacional da Educação**. Lei 13.005/2014.

_____. **Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> Acesso em: 30 de outubro de 2020.

_____. **Lei de Execução Penal**, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Planalto do Governo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

CARDOSO, José Eduardo Martins – Ministro da Justiça. **O Ministério da Justiça tem por missão garantir e promover a cidadania, a justiça e a segurança pública, por meio de uma ação conjunta entre o Estado e a sociedade**. Redação dada pelo Decreto 6.061, de 15 de março de 2007.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **LEI Nº 10.713, DE 13 de agosto de 2003**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10713-13-agosto-2003-492022-norma-pl.html>>. Acesso em: 10 de Mar. de 2019.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

DELMANTO, Celso; **Código Penal Comentado**. 8 ed. Saraiva, 2010.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias**, junho de 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTVjZDQyODUtN2FjMi00ZjFkLTlhZmItNzQ4YzYwNGMxZjZlZWliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyL0RiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 26 de Fev. de 2020.

Colônia Penal Agrícola de Sousa ganha biblioteca com acervo de mil livros. 2019. Disponível em <<https://www.reporterpb.com.br/noticia/sertao/2019/09/16/colonia-penal-agricola-de>>

sousa-ganha-biblioteca-com-acervo-de-mil-livros-veja/94818.html> Acesso em: 08 de outubro de 2020.

ENGBRUCH, Werner; SANTOS, BRUNO MARAIS. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista das Liberdades nº. 11. São Paulo, 2012.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: O nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **Segurança, Território, População**. (E. Brandão, Tradutor). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, 40 Ed. Rio de Janeiro, Vozes, 2012.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Pedagogia da autonomia, saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

GADOTTI, M. **Educar para um outro mundo possível**. São Paulo: Publisher Brasil, 2007.

Governo do Estado da Paraíba. **Diretrizes Operacionais para o Funcionamento das Escolas Estaduais**, 2019.

LIMA, Arthur Francis Pereira Lima. **Reflexões sobre Assistência Educacional no Sistema Prisional brasileiro e paraibano**. Universidade Federal da Paraíba - UFPB Centro de Ciências Jurídicas - CCJ DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ. SANTA RITA 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11283/1/AFPL29112017.pdf>>. Acesso em: 26 de Fev. de 2020.

MAEYER, Marc de. **Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Revista de Educação de Jovens e Adultos: alfabetização e cidadania**. Brasília, n. 19, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARCÃO, Renato; **Lei de Execução Penal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____, Renato; **Curso de Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, O. B. **Teoria e Prática Tutorial em EaD**. Curso de Aperfeiçoamento para Capacitação de Tutores em EAD. Unidade Didática 3. Curitiba: NEAD/UFPR, 2013.

OLIVEIRA, Jonathan. dados do CNPJ: **Paraíba tem 11% da população carcerária do nordeste**. **Jornal da Paraíba**. Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/dados-cnj-paraiba-tem-11-da-populacao-carceraria-nordeste.html> Acesso em: 12 de Nov. de 2019.

OLIVEIRA, Cida. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação.** 2017. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>>. Acesso em: 12 de Nov. de 2019.

ONOFRE, Elenice Maria Camarosano (Org) **Reflexões em torno da Educação Escolar em Espaço de Privação de Liberdade.** In: YAMAMOTO, Aline (org.). et al. Cereja discute: Educação em prisões. São Paulo: AlfaSol: Cereja, 2010.

PEDROSO, Regina Célia: **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5300/utopias-penitenciarias>. Acessado em: 04 de Jun. de 2018.

PORTUGUES, Manoel Rodrigues. **Educação de adultos presos.** In: Revista Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 355-374, jul./dez. 2001.

RAUPP, Fabiano Maury, BEUREN, Maria Ilse. Cap. III. In: BEUREN, Maria Ilse (org). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade.** Teoria e Prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO, Ana E. B; SOUZA, Ana P. dos R. SOUZA, Mariani C de. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. In: **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito.** v. 14, n. 14 (2017) Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

SANTOS, Síntia Menezes. **Ressocialização através da educação,** 2011.

SANTOS, S. **A educação escolar no sistema prisional sob a ótica de detentos.** 2002. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

ISMAR, Laylson. **Polícia Civil ganha nova sede em Patos.** 2018. Disponível em:<<https://paraiba.pb.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Seds>> Acesso em: 30 de Out. de 2020.

SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual da Execução Penal.** 2 ed. Bookseller, 2002.

SILVA, Jorge Vicente. **Execução penal, prática, processo e jurisprudência.** Curitiba: Juruá, 2001.

APÊNDICE I

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO –TCLE



**UNIVERSIDADE FERDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CAMPUS SOUSA – PARAÍBA
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO –TCLE

O pesquisador obedecerá a critérios técnicos adequados de forma a não prejudicar a qualidade e autenticidade das informações, utilizando a técnica de análise de conteúdo. As respostas das entrevistas serão armazenadas em meio digital nos arquivos da secretaria do curso de Graduação em Serviço Social. O sigilo e respeito serão garantidos, ou seja, o nome ou qualquer dado que possa identificar os participantes voluntários não serão expostos nesse trabalho. Qualquer dúvida ou solicitação de esclarecimentos, o participante poderá contatar a equipe científica representada por Katia Sobreira de Paula Moreira, contato (XXXXXXXXXXXX). Ao final da pesquisa, se for do meu interesse, terei livre acesso ao conteúdo da mesma, podendo discutir os dados, com o pesquisador. Vale salientar que este documento será impresso em duas vias e uma delas ficará em minha posse. Desta forma, uma vez tendo lido e entendido tais esclarecimentos e, por estar de pleno acordo com o teor do mesmo, dato e assino este termo de consentimento livre e esclarecido. Eu, _____, declaro que entendi os objetivos, justificativa, riscos e benefícios de minha participação na pesquisa e concordo em participar da mesma. Estou ciente que receberei uma cópia deste documento assinada por mim e pela pesquisadora responsável, em duas vias, de igual teor, ficando uma via sob meu poder e outra em poder da pesquisadora responsável.

Sousa-PB, ____ de _____ de 2019.

Pesquisador Responsável

Participante da pesquisa

APÊNDICE II
ROTEIRO DE PESQUISA PARA OS ALUNOS



UNIVERSIDADE FERDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CAMPUS SOUSA – PARAÍBA
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

INSTRUMENTO DE PESQUISA

Prezado aluno, no trabalho que desenvolvo como monografia para a conclusão do curso de Serviço Social, preciso obter algumas informações acerca da sua visão sobre o Programa de Educação para Jovens e Adultos – EJA na Colônia Penal Agrícola de Sousa.

1) Em qual ciclo da EJA você está inserido?

- a) III () b) IV () c) V () d) VI ()

2) Pretende concluir todos os ciclos?

- a) Sim () b) Não ()

3) Você considera importante a oferta do ensino escolar no sistema prisional?

- a) Sim () b) Não ()

4) Você pretende fazer um curso superior ou técnico?

- a) Sim () b) Não ()

5) Na sua opinião, a educação no presídio contribui para o seu futuro?

- a) Sim () b) Não ()

6) O ambiente em que as aulas são aplicadas é favorável para a sua aprendizagem?

- a) Sim () b) Não ()

7) O que pode mudar para que as aulas sejam mais favoráveis?

APÊNDICE III
ROTEIRO DE PESQUISA PARA OS DOCENTES



UNIVERSIDADE FERDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

QUESTIONÁRIO/PROFESSORES

No trabalho que desenvolvo como monografia para a conclusão do curso de Serviço Social, preciso obter algumas informações acerca da sua visão sobre o Programa de Educação para Jovens e Adultos - EJA na Colônia Penal Agrícola de Sousa.

- 1) Houve alguma motivação especial que o/a levou a ensinar no presídio?
- 2) Quais as principais dificuldades que podem ser apontadas para a prática pedagógica aplicada aos alunos apenados?
- 3) Você considera a educação importante para a ressocialização dos apenados? Por quê?
- 4) O que você sugeriria para melhorar o ensino aprendizagem?
- 5) Na sua opinião, existe diferença entre os alunos apenados para os alunos EJA da escola regular? Porquê?